



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/288 (DR-I)

Recurso de Manuel Ferreira Pinto Coelho por denegação do  
exercício de direito de resposta pelo jornal Expresso

Lisboa

7 de setembro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/288 (DR-I)

**Assunto:** Recurso de Manuel Ferreira Pinto Coelho por denegação do exercício de direito de resposta pelo jornal *Expresso*

#### I. Identificação das Partes

Manuel Ferreira Pinto Coelho, na qualidade de Recorrente, e jornal *Expresso*, na qualidade de Recorrido.

#### II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta relativamente à notícia publicada a 15 de julho de 2022 pelo jornal *Expresso* com o título “Ordem dos Médicos tem 1733 processos pendentes”.

#### III. Factos apurados

1. Na edição do dia 15 de julho de 2022, o jornal *Expresso* publicou na secção “Sociedade Saúde” um artigo com o título “Ordem dos Médicos tem 1733 processos pendentes”, da autoria da jornalista Vera Lúcia Arreigoso.
2. O assunto era a existência de um número elevado de processos disciplinares pendentes na Ordem dos Médicos e os motivos da demora verificada na respetiva tramitação, incluindo o recurso para os tribunais, sendo mencionados alguns casos concretos, nomeadamente o caso do Recorrente.

3. O Recorrente exerceu o seu direito de resposta junto do jornal, conforme documentos juntos ao processo<sup>1</sup>.
4. O Recorrido, em resposta à ERC, através de Advogado, recusou a publicação do direito de resposta nos termos requeridos pelo Recorrente, também conforme documentos juntos ao processo<sup>2</sup>.

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

5. Alega o Recorrente que a peça noticiosa em questão o reporta como «o médico que diz vender a juventude», como «tendo sido suspenso pela OM» e que não obstante «continua a exercer» (a medicina).
6. O Recorrente é retratado como um caso paradigmático de incumprimento das boas práticas e regras éticas e deontológicas, num contexto puramente negativo e de censura ético-profissional e social, com a consequência de a sua reputação e boa fama ter ficado inexoravelmente afetada.
7. Ao referir-se ao Recorrido como alguém que «diz vender a juventude», torna-o um vendedor de patranhas, alguém que diz e vende coisas que não existem, um vendedor e não um médico que cuida da saúde.
8. Ao contrário do que diz o artigo, o Recorrente nunca impugnou judicialmente qualquer decisão disciplinar da Ordem dos Médicos, mas apenas recorreu para o Conselho Superior, não podendo tal recurso ser considerado um «travão judicial», um expediente dilatatório e muito menos um abuso, até porque esse recurso veio a revelar-se procedente.
9. Pelo que nesta parte a notícia é falsa e merece ser retificada.

---

<sup>1</sup> Entrada ENT-ERC/2022/6871 (por correio registado).

<sup>2</sup> Entrada ENT-ERC/2022/6225 (via *email*).

10. Também não é verdade que tenha sido suspenso e que tenha continuado a exercer medicina: é que a decisão de suspensão tomada pelo Conselho Disciplinar Sul da Ordem dos Médicos foi anulada pelo Conselho Superior, após recurso apresentado pelo Recorrente.
11. Tendo até renovado recentemente a sua cédula profissional sem qualquer obstáculo ou condição.
12. Não foi, assim, proferida qualquer sanção eficaz de suspensão contra o Recorrente, pelo que, para além de falsa, essa informação é danosa para a sua reputação e credibilidade pessoal e profissional.
13. Daí que, logo no dia 18 de julho de 2022, tenha enviado ao Recorrido o exercício do seu direito de resposta e retificação, tendo, porém, recebido no dia 19 de julho de 2022 a respetiva recusa por parte do *Expresso*.
14. Acrescenta que, com «espírito construtivo», respondeu ao Recorrido no dia 26 de julho de 2022, alterando o conteúdo do texto de resposta e retificação.
15. Apesar disso, recebeu do Recorrido, em 1 de agosto de 2022, nova recusa de publicação.
16. O Recorrente entende que o conteúdo do texto que enviou tem uma relação direta e útil com o teor do artigo respondendo, em que é tratado de uma forma falsa e acintosa que merece resposta e retificação.
17. Alega que o texto de resposta é «manifestamente contido e objetivo face à natureza manifestamente pérfida, amplamente difamatória e completamente falsa do conteúdo do artigo», preenche os requisitos legais para o exercício do direito de resposta e

retificação, pelo que requer que lhe seja reconhecida a titularidade do direito de resposta e retificação, sendo o recurso julgado procedente e, em consequência, seja determinado ao jornal *Expresso* que publique o texto enviado, nos termos legais.

#### **V. Argumentação do Recorrido**

18. Notificado, o diretor do *Expresso* veio manifestar, através de Advogado com procuração nos autos, a sua total oposição ao recurso formulado.
  
19. Quanto ao primeiro texto de resposta enviado pelo Recorrente, são os seguintes os motivos da recusa de publicação:
  - que não resulta do artigo qualquer queixa dos órgãos da Ordem dos Médicos sobre os recursos dos visados para o tribunal;
  - que não foram comprovados os poderes de representação necessários para o exercício do direito invocado;
  - que o texto de resposta não apresenta relação direta e útil com os segmentos do artigo relativos ao Recorrente;
  - que contém expressões desproporcionadamente desprimorosas «que poderão envolver a responsabilização penal e/ou civil do autor da resposta»; e
  - que, embora o Recorrente afirme que nunca foi suspenso, tal informação foi avançada ao *Expresso* por duas fontes diferentes da Ordem dos Médicos, com responsabilidades na Ordem Sul, onde o Recorrente está inscrito, e nas respetivas instâncias disciplinares, informação «que o *Expresso* aceitou como correta por considerar que a OM e os seus elementos merecem idoneidade» [sic].
  
20. A pertinência desta argumentação fica, porém, ultrapassada, uma vez que o *Expresso* reconhece ter o Recorrente enviado um segundo texto de resposta.
  
21. Mas sempre se adianta a esse propósito o seguinte:

- sendo a carta enviada ao *Expresso* remetida e assinada pelo próprio Recorrente, é incompreensível o argumento de não terem sido comprovados «os poderes de representação»;
- ao contrário do alegado, o motivo de recusa previsto legalmente é a existência de expressões que poderão envolver a responsabilização penal ou civil do Recorrente, não de quem publica o direito de resposta; a recusa só seria fundamentada se o jornal, pelo facto de publicar o texto de resposta, pudesse vir a ser responsabilizado criminal ou civilmente<sup>3</sup>, o que não seria manifestamente o caso, atendendo ao teor do primeiro texto remetido pelo Recorrente.

- 22.** Quanto ao segundo texto de resposta enviado pelo Recorrente, o único argumento para a sua não publicação invocado pelo Recorrido é o facto de esse segundo texto não ter corrigido «adequadamente a falta de relação direta e útil que havia sido apontada antes ao texto de resposta inicial».

## **VI. Análise e fundamentação**

- 23.** A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos<sup>4</sup>, e do artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Imprensa.
- 24.** Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei da Imprensa que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público [...] que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações

---

<sup>3</sup> Repare-se que, nos termos da parte final do número 4 do artigo 24.º da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro) a responsabilidade criminal ou civil «só ao autor da resposta ou da retificação podem ser exigidas», pelo que a recusa de publicação do texto só será justificada se, com tal publicação, o próprio jornal pudesse vir a ser responsabilizado atenta a gravidade do teor do texto de resposta.

<sup>4</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

periódicas sempre que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».

25. Determinam os n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º do mesmo diploma que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar no prazo de 30 dias se se tratar de diário ou semanário, devendo ser entregue ao diretor da publicação em causa com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes do número 4 do mesmo artigo.
26. Prevê o número 7 do artigo 26.º da Lei da Imprensa a faculdade de o diretor do periódico recusar a publicação «[q]uando a reposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto nos n.º 4 do artigo anterior (...)», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, nos 3 dias seguintes tratando-se de publicações diárias.
27. Ora, a simples leitura do segundo texto de resposta remetido ao *Expresso* pelo Recorrente é suficiente para se poder concluir que não colhe o argumento invocado de que não teria «relação direta e útil» com o conteúdo do artigo respondendo.
28. A resposta do Recorrente é um texto curto, com menos de 200<sup>5</sup> palavras, em que:
- afirma não «vender juventude», sublinhando o papel da prevenção e de hábitos de vida saudável para se poder «chegar mais novo a velho» e evitar algumas doenças;
  - nega ter impugnado judicialmente qualquer sanção disciplinar da Ordem dos Médicos;
  - informa ter renovado recentemente a sua cédula profissional e nega ter sido alguma vez suspenso pela Ordem dos Médicos, uma vez que tal decisão nunca produziu

---

<sup>5</sup> Bem menos do que as 300 palavras, mínimo garantido a todos os respondentes pelo mesmo número 4 do artigo 24.º da Lei da Imprensa.

efeitos, pois foi posteriormente anulada por deliberação do Conselho Superior da Ordem dos Médicos.

29. Tudo isso contradiz diretamente, na versão do Recorrente, as passagens do artigo que se lhe referem, verificando-se, pois, inteiramente a relação direta e útil exigida legalmente.
30. E, tendo sido este o único argumento invocado pelo Recorrido para recusar a publicação do texto de resposta, forçoso é concluir que tal recusa se tem de considerar como infundamentada, devendo, em consequência, ser devidamente publicado o segundo texto de resposta remetido pelo Recorrente.

## VII. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta e de retificação apresentado por Manuel Ferreira Pinto Coelho contra o jornal *Expresso*, relativamente ao artigo publicado na edição em papel do dia 15 de julho de 2022, na secção “Sociedade Saúde”, com o título “Ordem dos Médicos tem 1733 processos pendentes”, da autoria da jornalista Vera Lúcia Arreigoso, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar procedente o recurso, reconhecendo a titularidade do direito de resposta e de retificação do Recorrente;
2. Determinar ao jornal *Expresso* a publicação gratuita do texto de resposta do Recorrente, no prazo de dois dias a contar de receção da notificação da presente deliberação, devendo essa publicação ocorrer na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação da notícia original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a) e n.º 3, da Lei da Imprensa, e ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho

- Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;
3. Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
  4. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta.

Lisboa, 7 de setembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo